

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0057/79

INTERESSADO : EEPG "Vicente Leporace"/Capital
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Orivaldo Monteiro de Sousa Nunes
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello
PARECER CEE N° 438/79 CEPG Aprov. em 18/04/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPG "Vicente Leporace", nesta Capital, solicita providências necessárias à regularização da vida escolar de ORIVALDO MONTEIRO DE SOUSA NUNES, filho de Joaquim Monteiro Nunes e de Maria Mendes de Sousa Nunes, nascido aos 05 de novembro de 1932, em Várzea Grande, Piauí.

A irregularidade se deve ao fato de ter sido o aluno matriculado, por transferência, em 1977, na 8ª série do referido estabelecimento, mediante documento viciado.

Segundo informação da escola, à época da elaboração do histórico escolar dos alunos que concluíram a 8ª série, notando rasuras na guia de transferência apresentada pelo interessado, providenciou junto à escola de origem, Complexo Escolar de Oeiras, em Oeiras, Piauí, novos documentos que comprovam não ter o estudante concluído a 7ª série em 1976.

1.2 - A escola em pauta, tendo em vista que o interessado foi aprovado em exame de seleção para a 1ª série do 2º grau, na EEPG "Comendador Alfredo Vianello Gregório", tomando medidas acauteladoras, comunicou a situação do aluno à mesma.

Enquanto se aguardava solução para o caso, o aluno cursava a referida série em 1978 na supracitada escola.

- 1.3 - O protocolado chegou à apreciação deste Colegiado, após tramitar pelos órgãos próprios da SE, que se manifestaram pela convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - A direção da EEPG "Vicente Leporace" observou em 1978 que a guia de transferência apresentada em 1977 pelo interessado, para se matricular na 8ª série, acusava sérios indícios de adulteração. Tanto assim que tomou as devidas providências para verificar a autenticidade do documento.

Isto vem comprovar que o responsável pela efetivação da matrícula do aluno na referida série deixou de tomar as precauções que devem revestir esse ato.

- 2.2 - O aluno, por sua vez, embora menor à época do fato, não pode ser eximido de culpa.

Entretanto, a esta altura dos acontecimentos, regularizar-se sua vida escolar, do ponto de vista didático-pedagógico, é o mais aconselhável.

Para tanto, deverá sanar a falha constatada, submetendo-se a exames especiais das disciplinas constantes do currículo da 7ª série do ensino de 1º grau, em escola da rede oficial a ser indicada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que ORIVALDO MONTEIRO DE SOUSA NUNES se submeta a exames especiais das disciplinas constantes do currículo da 7ª série do ensino de 1º grau, em escola da rede oficial a ser indicada pela SE.

Uma vez aprovado, ficam convalidados sua matrícula, em 1977, na 8ª série da EEPG "Vicente Leporace", nesta

Capital, bem como os atos escolares que praticou subseqüentemente.

São Paulo, 07 de março de 1979
a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de março de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente